

**VETO** TOTAL REJEITADO  
- Prazo: 45 dias  
VENCÍVEL EM 13 / 05 / 85  
*AL*  
Diretor Legislativo  
Em 27 de Maio de 1985



# Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

PROJETO DE LEI N.º 3.978

Assunto: Prevê reajuste semestral da tarifa de ônibus.

Autógrafo N.º 2.914/85  
LEI N.º 2838, DE 8/5/85  
Arquive-se.  
*AL*  
Diretor Legislativo  
18/06/85

*Suspensão*  
*Sua execução*  
*pelo Decreto*  
*25.434, de*  
*27 jun 86 - DOE*  
*28 jun 86.*

Proc. N.º 15733

**PUBLICADO**  
em 12/10/84



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 2  
Proc. 15733

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovação em 02/10/84  
209m  
10.000

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**PROTOCOLO DATA**  
015733 - 20UT84  
CLASSIF.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovação em 18/10/84  
Sala das Sessões, em 18/10/84  
209m  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**PROJETO APROVADO**  
Sala das Sessões, em 05/10/85  
Presidente

PROJETO DE LEI 3.978

Prevê reajuste semestral da tarifa de ônibus.

Art. 1º A tarifa do serviço público de ônibus só se poderá reajustar semestralmente, no mesmo mês e no mesmo percentual de reajuste do salário mínimo.

Parágrafo único. A nova tarifa vigorará a partir do prazo máximo legal para pagamento do novo salário pelos empregadores.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 02-10-84

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



PL 3.978, fls. 2

Justificativa

As tarifas de ônibus têm sido reajustadas com intervalo médio de três meses; os salários têm porém legalmente reajuste apenas semestral.

Partindo desta constatação - flagrantemente desfavorável ao usuário, na medida em que evidencia a defasagem de seu salário em relação às sucessivas novas tarifas -, proponho permitir-se reajuste tarifário só semestralmente, no mesmo mês e em igual percentual de reajuste do salário mínimo, para que haja a justa correspondência dos parâmetros do reajuste da tarifa de ônibus com os do reajuste salarial.

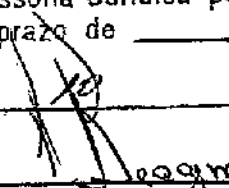
  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

az

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

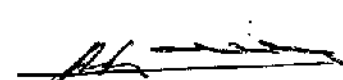
Em 03 de 10 de 19 84

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 03 de Outo de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo



Serviço Taquigráfico - ANAIS

5  
15135  
RZ

| Sessão | Rodizio | Taquigrafo | Orador | Aparteante | Data    |
|--------|---------|------------|--------|------------|---------|
| 11 Ex  | 16-2    | VQ         |        |            | 18-10-4 |

- COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDACÇÃO -

-Parecer ao Projeto da Lei nº 3.978

O SR. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA -Sr. Presidente e srs. vereadores, o Projeto de lei nº3.978, do nobre vereador 1º Secretario da Casa, José Aparecido Marcussi, que prevê reajuste semestral da tarifa de onibus, que , ao me ver, é de grande alcance social e que virá a beneficiar a todos os usuarios de coletivos de nossa cidade. Portanto, o meu parecer é favoravel e gostaria que v. exa., sr. Presidente, consultasse os demais membros desta Comissão para saber se estão de acordo com o nosso ponto de vista.

OoO

-Consultados, manifestam-se a favor do parecer os srs. vereadores:- Miguel Moulhada Haçdad- Antonio Carlos Pereira Neto, substituindo ao vereador Ari Castro Nunes Filho-Ercilio Carpi e Jo é Aparecido Marcussi, em substituição ao vereador Tarcisio Germano de Lemos.-

OoO

POB) O SR. PRESIDENTE - Com cinco votos favoraveis, está aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

\*

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
 Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão  
 EXTRAORDINÁRIA realizada no dia 18 de  
 OUTUBRO de 19 84

Encaminho a Presidência para despacho.

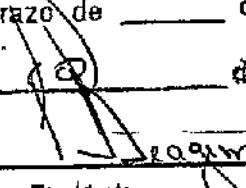
Em 23 de 10 de 19 84

  
 Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
 Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
 parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 25 de 10 de 19 84

  
 Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
 Diretoria Legislativa

Aos 26 de 10 de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
 ao despacho supra.

  
 Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.323

PROJETO DE LEI Nº 3.978

PROC. Nº 15.733

De autoria do nobre Vereador José Aparecido Marcussi, o presente projeto de lei tem por finalidade prever reajuste semestral da tarifa de Ônibus.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. Como é pacífico, e assim prelecionam os mestres em direito público, a fixação e a alteração da tarifa competem ao Executivo, e podem ser efetivadas em qualquer época do ano, para cobrança no mesmo exercício financeiro. Veja-se a este propósito Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 2ª ed., vol. I, págs. 391/395, onde se lê:

*"Embora caiba ao Executivo a fixação e alteração de tarifas, tal ato não é discricionário, mas, sim, vinculado às normas legais e regulamentares que disciplinam a execução e remuneração do serviço. E ainda que omissas essas normas, é princípio assentado pela doutrina, que a tarifa deve ser estabelecida de modo a cobrir integralmente o custo do serviço, para que não seja explorado em regime deficitário, onerando toda a coletividade pela aplicação dos impostos gerais para cobrir a insuficiência da remuneração dos usuários. Quanto aos serviços concedidos ou permitidos, a tarifa há de corresponder à justa retribuição do capital investido, para não desinteressar a iniciativa particular na prestação de serviços de utilidade pública. Em qualquer hipótese, porém, a tarifa deve ser fixada e revista pela Administração Pública com base em dados concretos da situação do serviço, apurados em exame contábil e critérios técnicos que conduzam à sua equivalência com o custeio da atividade tarifada." (pág. 394)*

\*

2. Por outro lado, soa o art. 167, da Consti-

*de Freitas*



Parecer nº 3.323 da A.J. - fls. 2.

tuição da República:

"Art. 167. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

- I- obrigação de manter serviço adequado;
- II- tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e
- III- fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior."

3. Desta forma, a revisão periódica das tarifas, como é intuitivo, tem por fim assegurar a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, bem como o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Desde que tal equilíbrio seja rompido, o que ocorre com frequência, num País que vive sufocado pela inflação galopante, a revisão da tarifa é medida que se impõe, para o restabelecimento do equilíbrio rompido.

4. Ora, o presente projeto de lei pretende, aprioristicamente, que a revisão tarifária somente se verifique de seis em seis meses, nas mesmas bases das variações do salário mínimo. Isto significa, sem dúvida, que o autor do projeto não leva em conta a quebra do equilíbrio financeiro do contrato que eventualmente venha a ocorrer antes dos reajustes salariais semestrais. Basta lembrar os constantes aumentos dos derivados do petróleo, cujos reflexos sobre o custo do transporte coletivo urbano por ônibus são inevitáveis e extremamente sensíveis. Esses aumentos, no entanto, não observam a semestralidade das variações salariais. Assim, verificado o aumento dos derivados do petróleo, a revisão das tarifas não pode ser adiada, sob pena de se impor ao concessionário a execução do serviço em regime deficitário, o que, sem dúvida, a lei não permite, muito menos a Constituição.

*Lucia Afonso*



Parecer nº 3.323 da A.J. - fls. 3.

5. A proposição, portanto, cujos méritos aqui não se discutem, contraria não só a doutrina como também os princípios constitucionais que informam o regime das empresas concessionárias de serviços públicos.
6. Devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.
7. Quorum: maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 8 de novembro de 1984

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 10  
FOLHA 1533  
15

Câmara Municipal de Jundiá - REPRODUÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 13 de novembro de 1984

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de  
Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 13 de novembro de 1984

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 13 de novembro de 1984

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Finanças e Orçamento, em cumprimento  
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Finanças e Orçamentos

Ao Vereador sr. FRANCISCO JOSÉ CARVALHO

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 13 de novembro de 1984

  
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 15.733

PROJETO DE LEI Nº 3.978, do Vereador JOSÉ APARECIDO MARCUSSI, que prevê reajuste semestral da tarifa de ônibus.

PARECER Nº 1.663

De autoria do nobre Vereador José Aparecido Marcussi, este Projeto de Lei objetiva que as tarifas do serviço público de ônibus só sejam reajustadas semestralmente no mês em que haja reajuste do percentual do salário mínimo.

Desnecessária qualquer indagação do porquê desta inovação, de vez que fácil é depreender o aspecto de salvaguarda ao assalariado, que se vê em difíceis situações, pois tem seu reajuste semestral, enquanto que as tarifas de ônibus, a cada aumento do petróleo, sofrem alterações significativas.

É claro que o assalariado, já detendo um esqualido orçamento familiar, a cada novo aumento das tarifas, se vê obrigado a recompor seu pequeno orçamento retirando deste elementos até substanciais à sua sobrevivência e de seus familiares.

Em sendo convertida em lei, esta propositura, não se solucionará todos os problemas, mas, pelo menos haverá um equilíbrio que dará um pouco de tranquilidade aos usuários de coletivos, pois a tarifa dos ônibus somente serão alteradas quando reajustado for o seu salário.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 16.11.1984.

APROVADO EM 20-11-84

LAZARO ROSA,  
CONTEÚDO  
Presidente.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,

Relator.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ROLANDO GIAROLLA

ampc

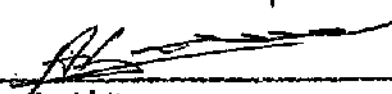
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 12  
PROC. 48733

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

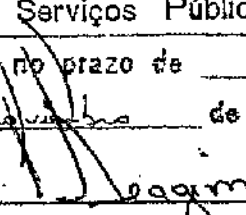
Aos 21 de novembro de 1984  
recebi da Comissão de  
Finanças e Orçamento

  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

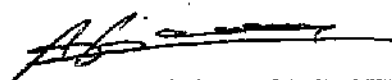
A Comissão de  
Obras e Serviços Públicos  
para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
Em 21 de novembro de 1984

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 21 de novembro de 1984  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento  
ao despacho supra.

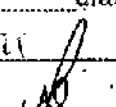
  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Vereador sr. Alves

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
Em 27 de novembro de 1984

  
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.733

PROJETO DE LEI Nº 3.978, do Vereador JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,  
que prevê reajuste semestral da tarifa de ônibus.

PARECER Nº 1.677

A modificação intentada neste Projeto de Lei, prevendo reajuste semestral da tarifa de ônibus, bem se assenta às necessidades da população que depende de transportes coletivos.

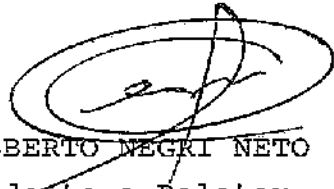
Ora, se os trabalhadores são parcela maior da população, tendo aumentos, ou melhor, reajustes semestrais, evidente que os reiterados aumentos tarifários desequilibram seus orçamentos familiares.

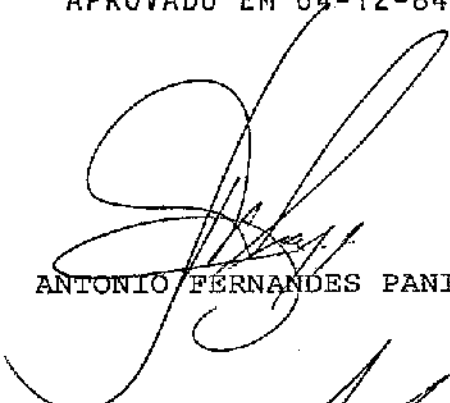
Entendo que a medida adequa os gastos do trabalhador, dando margem a um equilíbrio, pelo menos neste setor.

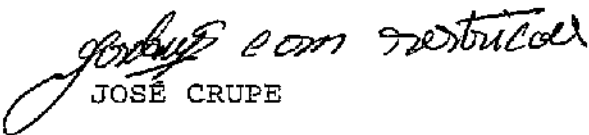
Parecer, pois, favorável.

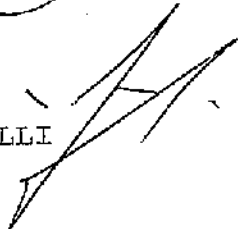
Sala das Sessões, 03.12.84

APROVADO EM 04-12-84

  
FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente e Relator

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

  
JOSÉ CRUPE

  
JOSÉ RIVELLI

LÁZARO ROSA

ns



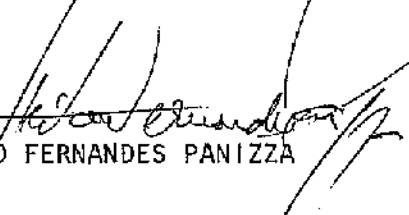
|                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ</b>                                                 |
| <b>APROVADO</b>                                                                    |
| Sala das Sessões, em 05/03/1985                                                    |
|  |
| Presidente                                                                         |

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.978

Nova redação ao art. 1º

Art. 1º - A tarifa do serviço de ônibus só se poderá reajustar semestralmente, no mesmo mês e, no máximo, no mesmo percentual de reajuste do salário mínimo.

Sala das Sessões, 5.3.1985.

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

rsv

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

83ª SESSÃO Ordinária

|  |
|--|
|  |
|  |
|  |

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº..... 3.978  
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....  
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..  
VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....  
MOÇÃO Nº:.....  
SUBSTITUTIVO Nº.....  
EMENDA Nº.....  
REQUERIMENTO Nº.....

| VEREADORES                             | APROVO         | MANTENHO | REJEITO |
|----------------------------------------|----------------|----------|---------|
| 1- Ana Vicentina Tonelli.....          | /              |          |         |
| 2- Antonio Carlos Pereira Neto.....    | /              |          |         |
| 3- Antonio Fernandes Panizza.....      | /              |          |         |
| 4- Ari Castro Nunes Filho.....         | /              |          |         |
| 5- Carlos Alberto Iamonti.....         | /              |          |         |
| 6- Erazê Martinho.....                 | /              |          |         |
| 7- Ercílio Carpi.....                  | na presidência |          |         |
| 8- Felisberto Negri Neto.....          | /              |          |         |
| 9- Francisco José Carbonari.....       | /              |          |         |
| 10- Jorge Nassif Haddad.....           | /              |          |         |
| 11- José Aparecido Marcussi.....       | /              |          |         |
| 12- José Crupe.....                    | /              |          |         |
| 13- José Geraldo Martins da Silva..... | /              |          |         |
| 14- José Rivelli.....                  | /              |          |         |
| 15- Lázaro Rosa.....                   | Ausente        |          |         |
| 16- Miguel Moubadda Haddad.....        | /              |          |         |
| 17- Pedro Osvaldo Bengim.....          | /              |          |         |
| 18- Rolando Giarolla.....              |                |          |         |
| 19- Tarcísio Germano de Lemos.....     | Ausente        |          |         |
| TOTAL                                  | 15             |          |         |

Sala das Sessões, em 05/08/80

*Carpi*

Presidente.

*[Signature]*  
1º Secretário.

*[Signature]*  
2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

83<sup>a</sup> SESSÃO Ordinária

|  |
|--|
|  |
|  |
|  |

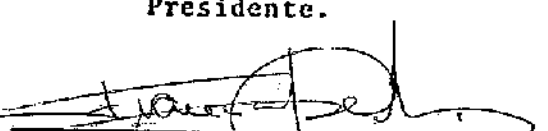
DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº..... 3.978  
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....  
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....  
VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....  
MOÇÃO Nº.....  
SUBSTITUTIVO Nº.....  
EMENDA Nº..... 01  
REQUERIMENTO Nº.....

| VEREADORES                             | APROVO         | MANTENHO | REJEITO |
|----------------------------------------|----------------|----------|---------|
| 1- Ana Vicentina Tonelli.....          | /              |          |         |
| 2- Antonio Carlos Pereira Neto.....    | /              |          |         |
| 3- Antonio Fernandes Panizza.....      | /              |          |         |
| 4- Ari Castro Nunes Filho.....         | /              |          |         |
| 5- Carlos Alberto Iamonti.....         | /              |          |         |
| 6- Brazê Martinho.....                 | /              |          |         |
| 7- Ercílio Carpi.....                  | na Presidência |          |         |
| 8- Felisberto Negri Neto.....          | /              |          |         |
| 9- Francisco José Carbonari.....       | /              |          |         |
| 10- Jorge Nassif Haddad.....           | /              |          |         |
| 11- José Aparecido Marcussi.....       | /              |          |         |
| 12- José Crupe.....                    | /              |          |         |
| 13- José Geraldo Martins da Silva..... | /              |          |         |
| 14- José Rivelli.....                  | /              |          |         |
| 15- Lázaro Rosa.....                   | Ausente        |          |         |
| 16- Miguel Moubadda Haddad.....        | /              |          |         |
| 17- Pedro Osvaldo Beagim.....          | /              |          |         |
| 18- Rolando Giarolla.....              | /              |          |         |
| 19- Tarcísio Germano de Lemos.....     | Ausente        |          |         |
| TOTAL                                  | 16             |          |         |

Sala das Sessões, em 05/03/85

  
Presidente.

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.



Proc. nº 15.733

AUTÓGRAFO Nº 2.914

(Projeto de Lei nº 3.978)

Prevê reajuste semestral da tarifa de ônibus.

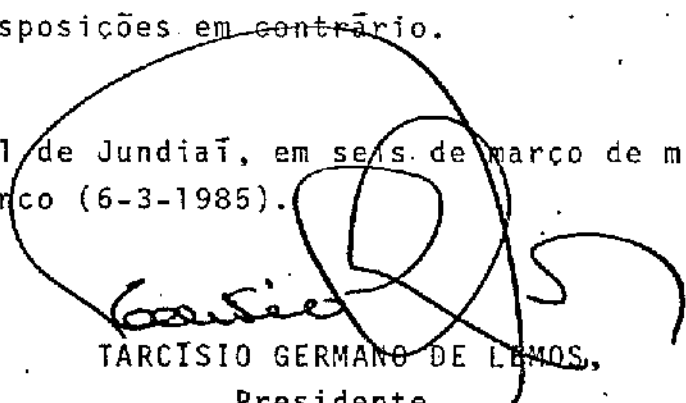
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,  
aprova:

Art. 1º A tarifa do serviço público de ônibus são se  
poderá reajustar semestralmente, no mesmo mês e, no máximo, no  
mesmo percentual de reajuste do salário mínimo.

Parágrafo único. A nova tarifa vigorará a partir do  
prazo máximo legal para pagamento do novo salário pelos empre  
gadores.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu  
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de março de mil  
novecentos e oitenta e cinco (6-3-1985).

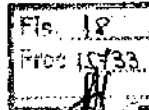
  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



of. PM.03/85/11  
proc. nº 15.733

Em 6 de março de 1985.

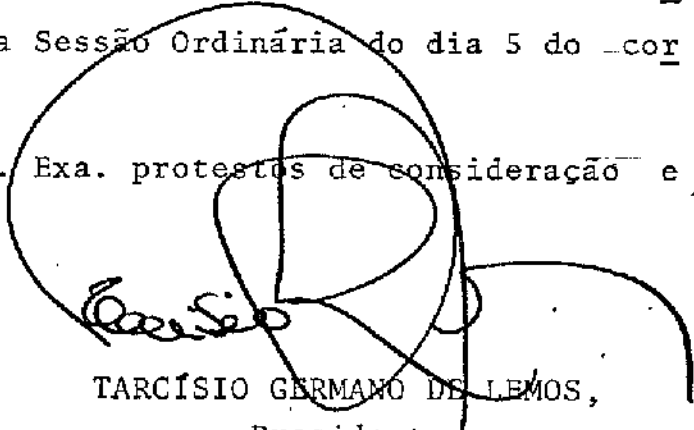
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI,

DD. Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

Para sua apreciação, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO 2.914 do PROJETO DE LEI 3.978, aprova do por este Legislativo na Sessão Ordinária do dia 5 do corrente mês.

Renovo a V. Exa. protestos de consideração e apreço.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.

SS

215 x 315 mm



PROJETO DE LEI Nº 3.978

- AUTÓGRAFO Nº 2.914

PROCESSO Nº 15.733

Ofício P.M. Nº 03/85/11

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 8/3/85

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Ana Lúcia de Lócio Bora

EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 29/03/85

Wilma Lourdes Marpedi

AUXILIAR TÉCNICO.



**PUBLICADO**  
em 09/04/85

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO DATA  
015865 29 MAR 85  
CLASSE

Fls. 20  
Proc 15733

GP.L. nº 121/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VET. REJEITADO  
votos contrários 16 votos favoráveis 3  
Presidência  
07/5/85

Jundiá, 28 de março de 1985.

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*(Ass. Jur.)*  
PRESIDENTE  
29.03.85

Levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Pares, que, com alicerce nos artigos 39, III e 30 § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 3978, aprovado por essa Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 05 do andante, por considerá-lo ilegal, conforme motivação a seguir deduzida:

Pelo projeto de lei, ora vetado, pretendia-se instituir o reajuste da tarifa do serviço público de ônibus semestralmente, tendo como base o fator de reajuste salarial fixado em norma federal, para o salário/mínimo e no mesmo mês de sua atualização.

Em princípio, cumpre salientar que o Executivo Municipal não depende de autorização legislativa para fixar tarifas de serviços públicos, pois tal atribuição encontra-se perfeitamente definida nos termos do art. 69 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo.

A

Sua Excelência, o senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



GP.L. nº 121/85

fls. - 02 -

Não resta dúvida alguma de que a pretensão de se fixar as tarifas de transporte coletivo se- mestralmente, baseando-se apenas no índice de reajustamento salarial, iria causar total desequilíbrio, entre a realidade do custo operacional e o valor que seria encontrado, pro vocando, vi- nde consequência, prejuízos financeiro a coleti vidade e, ou as empresas concessionárias.

Note-se, eis que de importância, / que a própria Carta Magna, no seu artigo 167, II, deixa as-  
sente que as tarifas devem ser fixadas de tal modo que per-  
mitam a justa remuneração do capital e a expansão dos servi-  
ços, assim como assegurem o equilíbrio econômico e financei-  
ro do contrato.

E a hipótese do projeto de lei não está prevista no contrato de concessão em vigor. Por outro /  
lado, não resta dúvida de que a variação do interesse públi-  
co pode acarretar a alteração unilateral das cláusulas do /  
contrato, mas não pode violar o direito do contratante de /  
ver mantida a equação financeira originariamente estabeleci-  
da no ajuste, sob pena de ser obrigada a ressarcir os pre-  
juízos que causar, frisando-se apenas as constantes eleva-  
ções da matéria prima utilizadas pelas empresas referidas.

A respeito, manifestou-se a d. As-  
sessoria Jurídica dessa Edilidade através do parecer de nº  
3323, cujas razões permitimo-nos adotá-las integralmente, /  
por seus judiciosos fundamentos.

Desta forma, diante da inconstitu-  
cionalidade apontada, temos certeza de que os Nobres Edis /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fls. 22  
Proc. 1573a  
\*

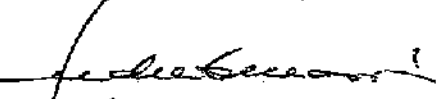
GP.L. nº 121/85

fls. - 03 -

ratificarão o veto aposto.

Aproveitamos a oportunidade, para /  
renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta  
consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

SCC.-



Proc. nº 15.733

AUTÓGRAFO Nº 2.914

(Projeto de Lei nº 3.978)

Prevê reajuste semestral da tarifa de ônibus.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,  
aprova:

Art. 1º A tarifa do serviço público de ônibus só se  
poderá reajustar semestralmente, no mesmo mês e, no máximo, no  
mesmo percentual de reajuste do salário mínimo.

Parágrafo único. A nova tarifa vigorará a partir do  
prazo máximo legal para pagamento do novo salário pelos empre  
gadores.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu  
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de março de mil  
novecentos e oitenta e cinco (6-3-1985).

*[Signature]*  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aos 4 de Abril de 1985

encaminhado a Assessoria Jurídica,



Director Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.417

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.978

PROC. Nº 15.733

1. O chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 3.978, por considerá-lo ilegal, conforme razões de fls. 20/22.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com a devida vênha, subscrevemos as referidas razões, que se harmonizam com nosso parecer de fls. 7/9.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 1º de abril de 1985.

*[Signature]*

Dr. AGJINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 03/04/85, recebi da A.J. e encaminho ao  
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

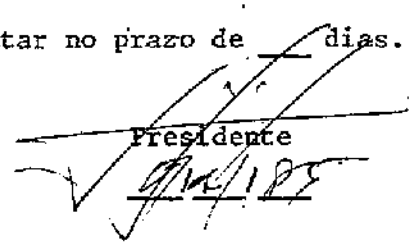
  
Diretor Legislativo

3141/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 15 dias.

  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.733

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 3.978, do Vereador JOSÉ APARECIDO MARCUSSI, que prevê reajuste semestral da tarifa de ônibus.

PARECER Nº 1.850

Comunica-nos o Sr. Prefeito Municipal, através do ofício GP.L. nº 121/85, de 28 de março do ano em curso, que após Veto Total ao Projeto de Lei nº 3.978, por considerá-lo ilegal.

No entanto, há de se convir que a matéria é de alta indagação jurídica, eis que as empresas concessionárias e subconcessionárias de transportes coletivos estão adstritas a contrato.

O contrato, sempre que ocorra anuência das partes, poderá ser alterado e, quanto mais não seja, ao poder Executivo sempre que houver interesse público é dado o direito de impor determinadas condições.

É interessante a afirmação da adequação das tarifas aos preços de combustíveis e outros derivados, como elementos básicos que justifiquem todos os aumentos.

Porém, o usuário, na verdade o povo trabalhador, somente tem seus reajustes salariais semestralmente e, em defesa de sua impossibilidade financeira não se apresenta ninguém, obrigando-o ao "aperto de cinto", enquanto que outros setores sequer tomam conhecimento desta batida expressão.

É chegado o momento de se ver a realidade, pois se o usuário é povo e o povo vive de salários, não pode haver suportação de despesas sem a correspondente contrapartida.

Ante o exposto, somos favoráveis ao presente projeto de lei, o que vale dizer CONTRÁRIO ao veto aposto.

Sala das Comissões, 16.04.85

ERCILIO HARPI  
Relator

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

MIGUEL MOURADDA HADDAD

*contrário*

APROVADO EM 16-04-85

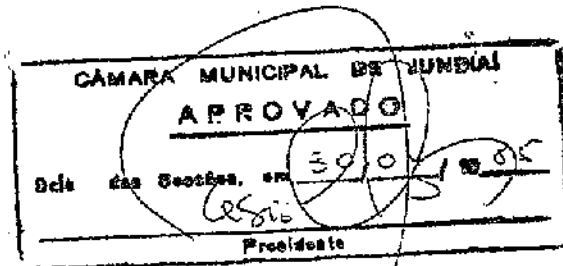
JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA  
Presidente

JOSÉ RIVELLI



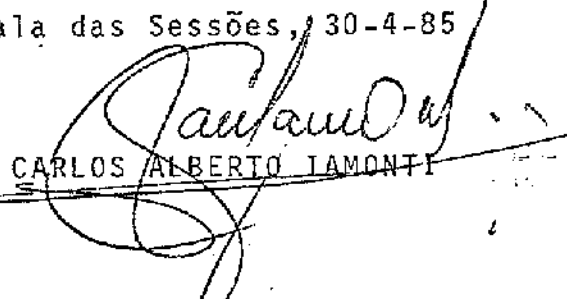
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.224

ADIAMENTO, para a próxima Sessão Ordinária, da apreciação dos VETOS TOTAIS ao PROJETO DE LEI 3.989, PROJETO DE LEI 3.978, PROJETO DE LEI 3.934 e PROJETO DE LEI 3.919.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima Sessão Ordinária, da apreciação dos VETOS TOTAIS ao PROJETO DE LEI 3.989, PROJETO DE LEI 3.978, PROJETO DE LEI 3.934 e PROJETO DE LEI 3.919, constantes dos itens 1 a 4 da Ordem do Dia da presente Sessão.

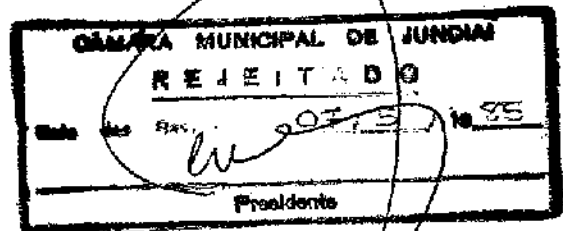
Sala das Sessões, 30-4-85

  
CARLOS ALBERTO JAMONTI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.232

Solicitação para que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 3.978, do Vereador José Aparecido Marcussi, que prevê reajuste semestral da tarifa de ônibus seja apreciado em último lugar da Pauta da Ordem do Dia.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, solicitação para que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 3.978, do Vereador José Aparecido Marcussi, seja apreciado em último lugar da pauta da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 07-05-85.

José Rivelli.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

91ª SESSÃO Ordinária

|  |                                                  |      |
|--|--------------------------------------------------|------|
|  | DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....              |      |
|  | DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....        |      |
|  | DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.. |      |
|  | VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....                   | 3978 |
|  | MOÇÃO Nº:.....                                   |      |
|  | SUBSTITUTIVO Nº.....                             |      |
|  | EMENDA Nº.....                                   |      |
|  | REQUERIMENTO Nº.....                             |      |

| VEREADORES                             | APROVO | MANTENHO | REJEITO |
|----------------------------------------|--------|----------|---------|
| 1- Ana Vicentina Tonelli.....          |        |          | /       |
| 2- Antonio Carlos Pereira Neto.....    |        |          | /       |
| 3- Antonio Fernandes Panizza.....      |        |          | /       |
| 4- Ari Castro Nunes Filho.....         |        |          | /       |
| 5- Carlos Alberto Lamonti.....         |        |          | /       |
| 6- Brazê Martinho.....                 |        |          | /       |
| 7- Ercílio Carpi.....                  |        |          | /       |
| 8- Felisberto Negri Neto.....          |        | /        |         |
| 9- Francisco José Carbonari.....       |        |          | /       |
| 10- Jorge Nassif Haddad.....           |        |          | /       |
| 11- José Aparecido Marcussi.....       |        |          | /       |
| 12- José Crupe.....                    |        |          | /       |
| 13- José Geraldo Martins da Silva..... |        |          | /       |
| 14- José Rivelli.....                  |        |          | /       |
| 15- Lázaro Rosa.....                   | X      | /        |         |
| 16- Miguel Moubadda Haddad.....        |        |          | /       |
| 17- Pedro Osvaldo Beagim.....          |        |          | /       |
| 18- Rolando Giarolla.....              |        |          | /       |
| 19- Tarcísio Germano de Lemos.....     |        |          |         |
| TOTAL                                  |        | 03       | 16      |

Sala das Sessões, em 07/05/85

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.



(Proc. nº 15.733)

LEI Nº 2.838 - DE 08 DE MAIO DE 1.985

*Prevê reajuste semestral da tarifa de ônibus.*

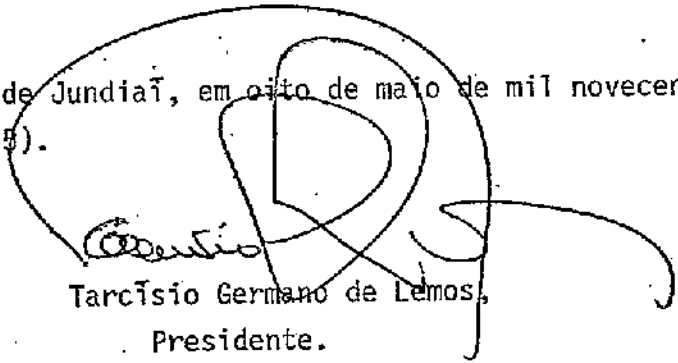
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, - nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 09, - de 31 de dezembro de 1969, a seguinte Lei.

Art. 1º. A tarifa do serviço público de ônibus só - se poderá reajustar semestralmente, no mesmo mês e, no máximo, - no mesmo percentual de reajuste do salário mínimo.

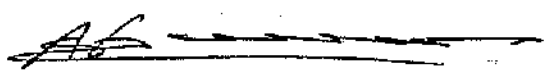
Parágrafo único. A nova tarifa vigorará a partir - do prazo máximo legal para pagamento do novo salário pelos empre- gadores.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de maio de mil novecen- tos e oitenta e cinco (08-05-1.985).

  
Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de maio de mil novecentos e oitenta e cinco (08-05-1.985).

  
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.

PUBLICADO  
em 15/05/85  
J.C.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 31  
Proc. 15733

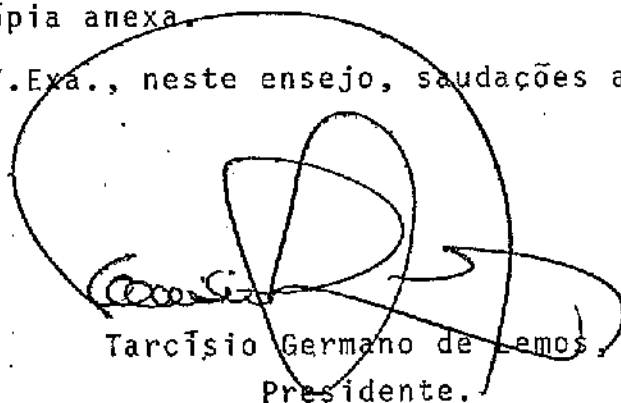
Of. PM.05-85-06.  
Proc. nº 15.733.

Em 08 de maio de 1.985

Exmo. Sr.  
Dr. André Benassi,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 3.978, objeto de seu ofício GP.L. 121/85, foi REJEITADO por esta Edilidade, na Sessão Ordinária realizada no dia 07 do corrente mês, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA, sob nº 2.838, da qual segue a cópia anexa.

Renovo a V.Exa., neste ensejo, saudações atenciosas e cordiais.



Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

IOM 17.05.85

LEI Nº 2.838 — DE 08 DE MAIO DE 1.985

Preve reajuste semestral da tarifa de ônibus.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte Lei.

Art. 1º — A tarifa do serviço público de ônibus só se poderá reajustar semestralmente, no mesmo mês e, no máximo, no mesmo percentual de reajuste do salário mínimo.

Parágrafo único. A nova tarifa vigorará a partir do prazo máximo legal para pagamento do novo salário pelos empregadores.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de maio de mil novecentos e oitenta e cinco (08-05-1985).

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,

Presidente.

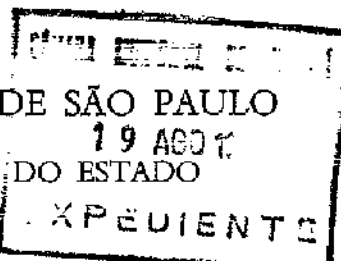
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de maio de mil novecentos e oitenta e cinco (08-05-1985).

Dr. Archippo Fronzaglia Junior,

Director Legislativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO



São Paulo, 16 de agosto de 1.985.

Of. nº 1791  
Pt. nº 10789/85.

Ao Assessor Jurídico, Com Unção,  
Indicação do Parecer da Assessoria Sobre a  
Constituição, inclusive da consulta 145/85  
Tarcísio Germano de Lemos  
PRESIDENTE  
19.08.85

Senhor Presidente.

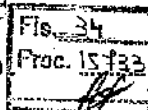
Pelo presente, solicito a Vossa Excelência se digna de, com a possível urgência, fornecer informações sobre a Lei Municipal nº 2.838, de 05 de maio de 1.985. Para tanto, tomo a liberdade de enviar-lhe cópia da REPRESENTAÇÃO que me foi endereçada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí.

Sem mais, aproveito o ensejo para a apresentar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Paulo Salvador Frontini  
Procurador-Geral de Justiça

A Sua Excelência, o Senhor  
Doutor TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ ( SP ).

Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo

*Autuam se a tornem**S.P. 13/8/85**Ry 70*

O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, por seu Prefeito, vem, com amparo na legislação em vigor, requerer a V.Exa., se digne formular, perante nossa mais Alta Corte, R E P R E S E N T A Ç Ã O, com fim de obter declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2838, de 08 de maio de 1985, pelos motivos expostos a seguir.

1.- O Objetivo deste requerimento é viabilizar a representação de inconstitucionalidade da referida norma, por ferir o artigo 167 da Constituição da República, verbis:

"Artigo 167 - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

- I- obrigação de manter serviço adequado;
- II- tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhora-

fl-2-

(melhora-)mento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

III- fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior."

2.- Conforme se infere do texto do referido diploma municipal, é prevista a revisão das tarifas de ônibus de 06 (seis) em 06 (seis) meses, tendo por limite máximo as mesmas bases das variações da salário-mínimo.

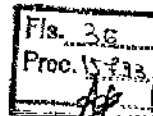
3.- Consoante razões que sustentamos, por ocasião de veto aposto ao projeto do diploma mencionado, a aplicação de tal medida, implicará, certamente, em quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos mantidos pela Municipalidade com as empresas exploradoras do serviço de transporte coletivo.

4.- Com efeito, a pretensão da norma em pré-fixar as datas de concessão dos reajustes tarifários não se coaduna com o princípio assentado na Constituição da República, eis que a tarifa deve corresponder à justa retribuição do capital investido, devendo ser revista sempre que se apresentar, para a Administração, causa para tanto.

5.- Anexamos cópia da lei objeto do presente pedido, do parecer nº 3.323 exarado pela d. Assessoria da Câmara Municipal de Jundiaí e do veto por nós -

fl-3-

(por nós) aposto ao projeto de lei, que originou mencionado diploma.

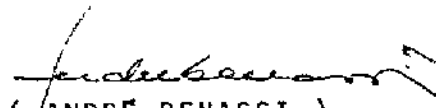


6.- Assim, pelos fundamentos expostos, e contando com o alto descortino da Procuradoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, confia o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, - em que V.Exa., formulará a representação, ora requerida.

Nestes termos, pede e espera

D E F E R I M E N T O.

São Paulo, em 07 de Agosto de 1985.

  
( ANDRÉ BENASSI )

Prefeito Municipal

RWBiasi



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Protocolo n.º 06/85  
MINISTÉRIO PÚBLICO

|             |
|-------------|
| Fls. 34     |
| Proc. 15733 |

(Proc. nº 15.733)

LEI Nº 2.838 - DE 08 DE MAIO DE 1.985

*Prevê reajuste semestral da tarifa de ônibus.*

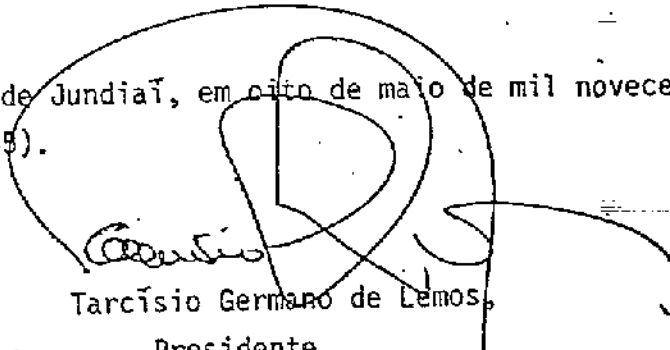
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, - nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 09, - de 31 de dezembro de 1969, a seguinte Lei.

Art. 1º A tarifa do serviço público de ônibus só - se poderá reajustar semestralmente, no mesmo mês e, no máximo, - no mesmo percentual de reajuste do salário mínimo.

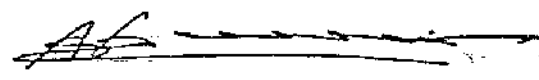
Parágrafo Único. A nova tarifa vigorará a partir - do prazo máximo legal para pagamento do novo salário pelos empre- gadores.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de maio de mil novecen- tos e oitenta e cinco (08-05-1.985).

  
Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de maio de mil novecentos e oitenta e cinco (08-05-1.985).

  
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.



C-145

A matéria é de ordem constitucional  
(fixação de tarifas) e contratual -  
bilateral, resultante da concessão  
de serviço Público. Atende-se dentro  
das possibilidades  
13/8/85

CONSULTA Nº 145/85

Consequências do descumprimento da Lei nº  
2.838/85, que prevê reajuste semestral da  
tarifa de ônibus.

Sr. Presidente:

Solicito-lhe encaminhar à Assessoria Jurídica da  
Casa consulta nestes termos:

Este Vereador, a fim de tomar posicionamento de  
ordem político-legislativa, inclusive com procedimento julgado  
cabível ainda na sessão de hoje, necessita dos seguintes escla-  
recimentos:

1. Face à edição da Lei 2.838, de 8-5-85, promul-  
gada pela Câmara, como se situa, em termos jurídicos, a aplica-  
ção das novas tarifas desde o dia 6-8-1985?
2. É legal o aumento da tarifa ou a lei não sur-  
te seus efeitos?
3. Como deve proceder o consulente para fazer  
factível de aplicação a Lei Municipal 2.838?
4. As subconcessionárias que tiveram autorização  
para instalar linhas e itinerários novos estão adstritas com a  
mesma intensidade das concessionárias, ou estas linhas novas  
devem cumprir desde já as disposições da lei de semestralidade?
5. Sem ser via judicial, qual a medida, pelo Le-  
gislativo, que pode ser intentada pelo Vereador consulente?

José Rivelli,  
Vereador, 2º Vice-Presidente  
e Líder do PDS.

13-8-85

SS



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.553

CONSULTA Nº 145/85

PROC. Nº C-145

Presente a consulta de fls. 2, formulada pelo nobre Vereador José Rivelli, sobre consequências do descumprimento da Lei nº 2.838/85, que prevê reajuste semestral da tarifa de Ônibus, esta Assessoria assim se manifesta:

PARECER

1. O Projeto de Lei nº 3.978, de autoria do nobre Vereador José Aparecido Marcussi, que trata da semestralidade do reajuste das tarifas de ônibus, foi considerado inconstitucional por esta Assessoria, conforme parecer anexo, sob nº 3.323, cujas razões foram adotadas integralmente (com muita honra para esta Assessoria), pelo chefe do Executivo nas razões do veto que após a essa proposição aprovada pela Câmara (doc. anexo). Contudo, o veto foi rejeitado, e a lei foi promulgada pelo Presidente do Legislativo, e publicada em 17 de maio do corrente ano.

2. Segundo a consulta, o chefe do Executivo não estaria dando cumprimento ao novo diploma legal. Por isso, o Vereador consulente faz as indagações de fls. 2.

3. A propósito do assunto, permitimo-nos invocar mais uma vez a autoridade de HELY LOPES MEIRELLES, transcrevendo páginas de sua obra "Direito Municipal Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição refundida, pois o que se lê nas páginas a seguir transcritas (764/765 e 848/850), respondem cabalmente à consulta do Vereador:

*"Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordiná*

*doc. 15733*



Parecer nº 3.553 da A.J. - fls. 2.

rias fará leis ilegais. Em ambos os casos, suas leis serão inoperantes. A esse propósito, Rui editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passaremos a transcrever:

Primeira: — "O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as de liberações não legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao legislativo".

Segunda: — "Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao executivo".

Terceira: — "A Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável".

Noutra oportunidade, ensinou o mesmo jurista:

"O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, irrito será: não é lei. Um ato inconstitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido".

"O cumprimento de leis inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento — a nosso ver exato — de que o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a lei hierarquicamente superiores.

clae p de la



Parecer nº 3.553 da A.J. - fls. 3.

Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis in constitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o da quela, que lhe é subordinada. Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

Ocorre, porém, que como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar-lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse (decreto, portaria, despacho etc.) declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.

Nessa atitude do Executivo não há rebeldia à lei, mas obediência à Constituição, que é a Lei Suprema. O essencial é que o Prefeito, ao negar cumprimento a uma lei inconstitucional justifique o seu ato, e ingresse no Judiciário, se for titular de ação, para obter o pronunciamento de inconstitucionalidade pelo Poder que tem competência para fazê-lo.

Em voto lapidar sobre a questão, o Min. Luis Gallotti sustentou no Supremo, com apoio unânime de seus pares, que "Os Tribunais só opinam sobre inconstitucionalida

*Lucio*



Parecer nº 3.553 da A.J. - fls. 4.

*de das leis por ocasião de aplicá-las aos casos concretos; e a da Poder, assim, tem que contar consigo mesmo para dirimir as questões relativas à sua competência; recusar, por conseguinte, ao Poder Legislativo ou ao Executivo a faculdade de interpretar a Constituição e em virtude de sua interpretação tomar decisões, seria instalar nos dois grandes motores da vida política do País ou do Estado, o princípio da inércia e da irresponsabilidade, paralisando o seu funcionamento por um sistema de frenação e obstrução permanentes" e conclui que "esses Poderes não são apenas autorizados, mas necessitados e compelidos a julgar por si mesmos da constitucionalidade de seus atos".*

*Decidindo a mesma controvérsia no âmbito local, o Tribunal de Justiça de S. Paulo, pelo voto do ilustrado Des. Andrade Junqueira, deixou julgado que, "Se o Prefeito municipal entende que determinada lei é inconstitucional, cabe-lhe o direito de não executá-la; e, aos particulares prejudicados com a não execução cabe o direito de pleitearem ao Judiciário a proteção que lhes adviria da lei não executada, desde que entendam que não padece ela do vício da inconstitucionalidade".*

S.m.e.

Jundiaí, 14 de agosto de 1985.

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 26 de agosto de 19 75  
encaminho a Assessoria Jurídica.

*AS*

Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO

Ofício do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo  
proc. 15733

Sr. Presidente:

O Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, solicita ao Sr. Presidente da Câmara se digne de fornecer informações sobre a Lei Municipal nº 2.838, de 08 de maio de 1985, tendo em conta a REPRESENTAÇÃO, que lhe foi endereçada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí.

Essa lei foi iniciada pelo Vereador José Aparecido Marcussi, através do Projeto de Lei nº 3.978, apresentado à Câmara em 02 de outubro de 1984.

Essa proposição foi aprovada em 1ª discussão em Sessão Extraordinária realizada no dia 18 do mesmo mês, após receber parecer verbal favorável da Comissão de Justiça e Redação.

O Parecer da Assessoria Jurídica, sob nº 3.323, foi contrário ao projeto que, no seu entender, seria inconstitucional. Isso não obstante, o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dos presentes à Sessão realizada em 05 de março de 1985 (15 votos favoráveis), com uma emenda, que deu nova redação ao art. 1º.

No prazo legal, o Chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, conforme razões que foram subscritas pela Assessoria Jurídica no Parecer nº 3.417.

O veto, todavia, foi rejeitado pela Câmara, na Sessão realizada em 07 de maio do corrente ano. Presentes todos os membros da Câmara (19 Vereadores), 16 votaram pela rejeição e apenas 3 pela manutenção do veto, razão pela qual o Presidente da Câmara promulgou a lei, nos termos dos parágrafos 3º e 5º do art. 30 da Lei Orgânica dos Municípios, qual foi publicada na Imprensa Oficial do Município no dia 17 do mesmo mês.

*Assessoria Jurídica*



Ofício do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo  
proc. 15733  
fls.02

São essas as informações que deverão ser pres-  
tadas à Procuradoria Geral da Justiça do Estado, devidamente -  
instruída com as peças acima referidas, inclusive cópia do Pa-  
recer nº 3.553 desta Assessoria Jurídica, relativas a uma con-  
sulta formulada por Vereador.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de agosto de 1985.

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*

rr



c ó p i a

of. DRP.09/85/15

Em 05 de setembro de 1985.

Exmo. Sr.

Dr. PAULO SALVADOR FRONTINI,

DD. Procurador Geral de Justiça.

São Paulo-SP.

Atendendo ao ofício nº 1.791, Pt. nº 10.789/85, de 16 de agosto de 1985, onde V. Exa. solicita informações sobre a Lei Municipal nº 2.838, de 08 de maio de 1985, estamos enviando-lhe cópias autenticadas de todo o processo, contendo-se às fls. 40/41, o esclarecedor parecer final da Asessoria Jurídica da Casa sobre a matéria.

Atenciosamente,

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.

P.

19 DEZ 1985  
EXPEDIENTE

DEPRO 6.3

OFÍCIO Nº 5.428/85

Fls. 43  
Proc. 15733  
Alu

Em 9 de setembro de 1985

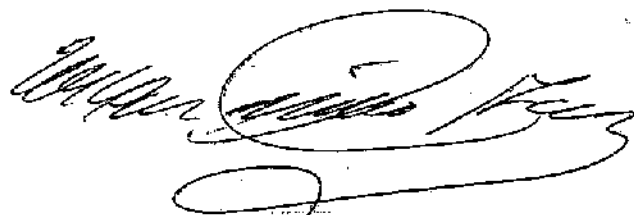
Senhor Presidente

*Assessor Jurídico  
para as providências no termo  
de seu parecer anterior que adoto.  
De-se conhecimento desta ao Sr.  
Vasconcelos. Tudo com urgência  
19/12/85*

RESPOSTA  
OF. DRE 12/85/26  
85

Transmito a Vossa Senhoria cópia da inicial dos autos de Pedido de Sequestro nº 5.560-0, em que é requerente o EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e interessada a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, solicitando as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.



NELSON PINHEIRO FRANCO  
Presidente do Tribunal de Justiça

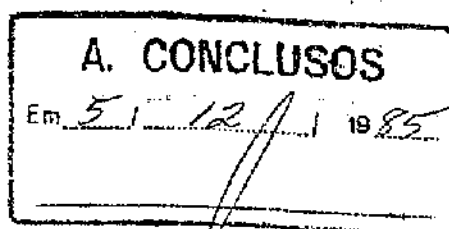
Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.  
MMSC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO  
CABINETE DO PROCURADOR GERAL

Fls. 44  
Pte. 15733  
Du

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

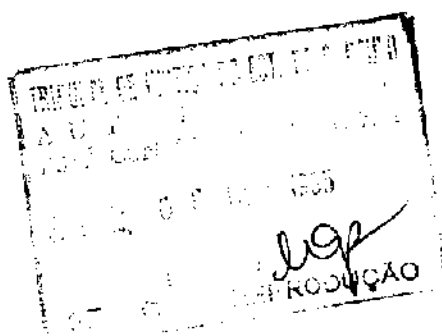


NEILSON PINHEIRO FRANCO  
Presidente do Tribunal de Justiça

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
15733  
055383

O Procurador-Geral de Justiça,  
no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo  
artigo 15, § 3º, d, da Constituição Federal, pelo artigo  
106, VI, da Constituição Estadual e pelo artigo 32, inciso  
II, nº 1, da Lei Complementar Estadual nº 304, de 28 de de  
zembro de 1.982 ("Lei Orgânica Estadual do Ministério Pú-  
blico"), diante do disposto nas Leis nºs. 5.778, de 16 de  
maio de 1.972 e, 4.337, de 1º de junho de 1.964, e tendo  
em vista o que se contém nos documentos em anexo, vem, res-  
peitosamente, a presença de Vossa Excelência, a fim de sub-  
meter ao superior exame desse Egrégio Tribunal de Justiça,  
a vertente Representação sobre a inconstitucionalidade da  
Lei nº 2.838, de 08 de maio de 1.985, do Município de Jun-  
diaí ( SP ), conforme melhor passa a expor e, a final, re-  
querer.

1. A Lei nº 2.838/85, do Municí-  
pio de Jundiaí, promulgada pelo Presidente da Câmara de Ve-  
readores, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei Or-  
gânica dos Municípios do Estado de São Paulo ( Decreto-Lei  
Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1.969 ), após re-  
jeição do veto aposto pelo Prefeito, estipula:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

CABINETE DO PROCURADOR GERAL

-2-

"Art. 1º - A tarifa do serviço público de ônibus só se poderá reajustar semestralmente, no mesmo mês e, no máximo, no mesmo percentual de reajuste do salário mínimo.

"Parágrafo único - A nova tarifa vigorará a partir do prazo máximo legal para pagamento do novo salário pelos empregadores.

"Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

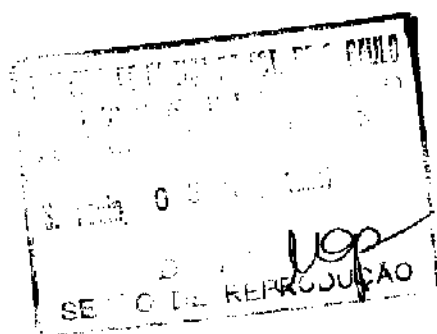
Esta lei resultou de iniciativa parlamentar, conforme consta do expediente anexo.

2. Trata-se, inquestionavelmente, de diploma legal que, se aplicado, acarretará aumento de despesa para o Município de Jundiaí.

Como se sabe, de maneira geral, têm iniciativa das leis municipais qualquer membro do Poder Legislativo, a Mesa da Câmara ou o Chefe do Executivo. Estão neste rol a lei tributária, a lei orçamentária, a lei que cria cargos, a lei que altera o regime jurídico de servidores, a lei que acarreta aumento de despesa ou diminuição de receita e assim avante.

Realmente, a iniciativa de leis deste tipo é de competência exclusiva do Prefeito Municipal. Conforme, aliás, prescreve o art. 118, da Constituição do Estado de São Paulo:

"Art. 118 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito sendo exclusiva deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO  
CABINETE DO PROCURADOR GERAL

— 3 —

cargo, a do regime jurídico dos servidores, e a dos que importem em aumento de despesa ou diminuição de receita".

Seguindo na mesma trilha, o Decreto-lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1.969 ("Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo"), preceitua, em seu artigo 27, § 1º, nº 3:

"Art. 27 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

"§ 1º - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

.....

"3 - importem em aumento de despesa ou diminuição da receita".

Ora, a Lei nº 2.838/85, ensejará, como afirmado, aumento de despesas para o Município de Jundiáí. Com efeito, estando a execução do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros delegado a pessoas jurídicas de direito privado, a impossibilidade de revisão periódica, sempre que necessária, das tarifas de ônibus, fatalmente causará desequilíbrio econômico-financeiro na concessão e criará, para o Município de Jundiáí, nos termos do art. 167, II, da Constituição da República ("A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo: tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato"), o dever de recompor tal equilíbrio, com o conseqüente aumento da despesa pública. Vejamos. -

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA  
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA  
FISCAL  
FOLHA 5 2 11-1-63  
INSCRIÇÃO 199  
C. P. 11-1-63



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

-4-

3. O Município de Jundiaí, titular do serviço público local de transporte coletivo de passageiros, trespassou sua execução material a empresas privadas (mediante outorga de concessões, permissões ou autorizações).

Estes delegatários, nos termos do art. 167, II, da Constituição Federal, têm o direito subjetivo à percepção, dos passageiros transportados, de tarifas, que mantenham equilibrados, durante a vigência da outorga, os montantes referentes aos encargos da execução dos serviços públicos (custos dos serviços, remuneração do capital, reservas para melhoramento e expansão) e a remuneração percebida em virtude desta mesma prestação. Tal relação encargo-remuneração tipifica o suprarreferido "equilíbrio econômico e financeiro".

Portanto, sempre que as tarifas em vigor não representarem a variável adequada ao imperioso equilíbrio, deverão ser reajustadas pela Administração Pública, titular dos serviços. Esta é uma injunção inafastável do Texto Supremo (que também os Municípios devem obedecer).

Em suma, os Municípios não são livres para disporem sobre a tarifa e sua revisão. Pelo contrário, devem alterá-la tantas vezes quantas forem necessárias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com o delegado (concessionário, permissionário ou autorizatário).

Segue-se, pois, que a revisão tarifária não pode estar jungida ao decurso de prazos ou à ocorrência de determinado termo ou condição (data ou evento), porquanto, a todo instante, por força das majorações dos preços dos combustíveis, das peças, dos pneumáticos etc., altera-se a precitada equação econômico-financeira e abre-se, para os Municípios, o dever constitucional de restaurá-la.

Diógenes Gasparini, estudioso dos

TRIBUTOS DE FOMENTO (ST. DE P. M. D.)  
N.º 1000 - B. T. T.  
N.º 1000 - C. T. T.  
Data, 09 DE DEZ 1965  
DEPRO  
SE C. U. REPRODUÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

-5-

mais documentados deste tema, é de idêntico pensar:

"A necessidade de fluir um da do prazo ou de ocorrer uma certa data ou evento para a fixação de novas tarifas são limites que não se conformam, mesmo que estabelecidos por lei, com a amplitude do direito à revisão das tarifas assegurado, aos executores dos serviços públicos transferidos, pelo referido art. 167 e incisos da Constituição Federal, sempre que se tornarem desiguais os montantes da relação encargo-remuneração" ("A Periodicidade do Reajuste da Tarifa de Ônibus Municipal", in "Boletim de Direito Municipal", Jun. 85, pp. 382/3).

\*Deste modo, a Lei nº 2.838, de 08 de maio de 1.985, assinalando épocas e parâmetros para o reajuste das tarifas de ônibus, se aplicada, fatalmente alterará o equilíbrio econômico-financeiro ao qual alude o art. 167, II, da Carta Magna, o que, por sem dúvida, obrigará o Município de Jundiaí a indenizar as empresas delegatárias, pelos prejuízos que sofrerem desempenhando o serviço público em questão. Acarreta aumento de despesas e, nesta medida, é inconstitucional, porque surgiu de um projeto de lei de iniciativa de um Vereador.

4. Ante o exposto, a existência, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, da Lei nº 2.838, de 08 de maio de 1.985, tipifica uma incontornável ofensa a princípios constitucionais que a Carta Magna do Estado manda aplicar aos Municípios.

Para que se restabeleça, deste modo, o respeito à linhas mestras da organização dos Municípios, traçadas na Constituição do Estado, impõe-se seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 2.838/85, do Município de Jundiaí, em ordem a que o Excelentíssimo Senhor Governador do Es

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AUTORIDADE JUDICIAL  
ESTA COPIA É DE USO EXCLUSIVO  
S. Paulo, 08 DEZ 1985  
DETERMINAÇÃO  
SEÇÃO DE REPRODUÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

-6-

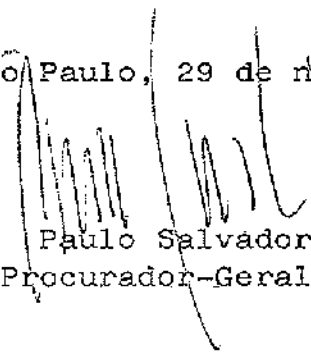
(Es)tado lhe suspenda a execução, se isto bastar ao restabelecimento da normalidade jurídica comprometida.

5. De conseguinte, roga a Vossa Excelência se digne, nos termos dos arts. 345-C e sgs., do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de adotar as providências idôneas ao esclarecimento e à remoção da causa do presente pedido e, eventualmente, de colher as informações pertinentes da Câmara Municipal de Jundiaí, acerca das quais manifestar-se-á, no momento oportuno.

Termos em que, com os documentos a  
nexos,

P. deferimento.

São Paulo, 29 de novembro de 1985.

  
Paulo Salvador Frontini  
Procurador-Geral de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. DE SÃO PAULO  
AUTENTICAÇÃO  
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
S. Paulo, 09 DEZ 1985  
DIRETOR *lop*  
SEÇÃO DE REPRODUÇÃO



of. DRP.12/85/26  
proc. nº 15.733

Em 20 de dezembro de 1985.

Exmo. Sr.

NELSON PINHEIRO FRANCO,

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
São Paulo-SP.

Atendendo ao ofício nº 5.428/85, em que V.Exa. solicita informações sobre a Lei Municipal nº 2.838, de 8 de maio de 1985, cumpre-me dizer a V. Exa. o seguinte:

1. No mencionado ofício há referência expressa ao Pedido de Sequestro nº 5.560-0, mas o documento que acompanha o ofício se refere à Representação de Inconstitucionalidade da mencionada lei municipal de Jundiaí.

2. Parece-me, "data venia", ter ocorrido algum equívoco.

3. A respeito da Lei nº 2.838, de 8 de maio de 1985, já tive oportunidade de prestar informações ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, no mês de setembro do corrente ano, por meio das cópias autênticas de todo o processo referente ao mesmo diploma legal, cópias estas que igualmente remeto a V. Exa.

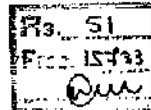
4. Esclareço, outrossim, que, por dever legal, promulguei a referida lei, embora em todas as minhas manifestações anteriores, sempre entendi que se trata efetivamente de diploma inconstitucional, como ressaltado no parecer da



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(of. DRP.12/85/26 - fls. 2).

própria Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí.

5. As considerações contidas nesse parecer se harmonizam perfeitamente com o teor da Representação em causa, que subscrevo, "data venia", integralmente.

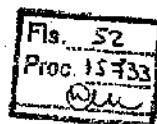
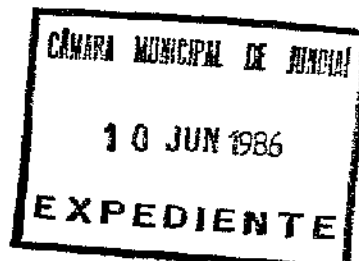
Valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa. os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

TARCÍSIO GERMAND DE LEMOS,  
Presidente.

DEPRO 6.3

OFÍCIO Nº 2.121/86



Em 2 de junho de 1986

*Entregue ao Sr. Franco  
15733.  
A mesa para colocarmos  
do Sr. Vitorino  
10/6/86*

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Senhoria cópia do v. acórdão proferido na Representação de Inconstitucionalidade nº 5.560-0, em que é requerente o EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI e interessada a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

NELSON PINHEIRO FRANCO  
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiá.  
MMSC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 5.560-0 da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente EXMO. SR. DR. PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e interessada a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, adotado o relatório de fls. 115, em acolher a representação.

A Lei 2.838, de 8 de maio de 1985, do Município de Jundiaí estabeleceu que o reajuste das tarifas de ônibus seria semestral e, no máximo, no mesmo percentual de reajuste do salário mínimo. Ela resultou da iniciativa de vereador, e, vetada pelo Prefeito, foi promulgada pelo Presidente da Câmara.

De acordo com o disposto no artigo 118 da Constituição Estadual a iniciativa dos projetos de lei, que aumentem a despesa pública ou acarretem a diminuição da receita, é reservada ao Prefeito.

Por outro lado, é inegável que a lei questionada implica aumento da despesa pública.

A fixação das tarifas do transporte coletivo, delegado a particulares ou não, devem, de acordo com o preceito contido no inciso II, do artigo 167, da Lei Maior, "permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato".

É evidente que, se no panorama municipal, surge lei que impede o reajuste periódico das tarifas, determinado por injunções externas, tais como os frequentes aumentos de combustível, ela causará um desequilíbrio econômico

126  
4

no contrato, forçando a titular do serviço e concedente a re-  
compor o equilíbrio contratual, subsidiando as tarifas cuja  
majoração está impossibilitada. Em outras palavras, forçará  
o aumento da despesa pública, com o esvaziamento dos recur-  
sos municipais, em detrimento de outros serviços igualmente  
indispensáveis.

Causando o aumento da despesa pública, devia  
o processo legislativo ter origem por proposta do Prefeito  
que, melhor que o legislativo, pode mensurar adequadamente  
o limite aceitável das despesas do município. Esta, aliás, a  
razão da disposição constitucional.

Em decorrência, a maioria da Turma Julgadora  
acolhe a representação, para declarar a inconstitucionalida-  
de da Lei 2.838, de 8 de maio de 1985, do Município de Jun-  
diaí, requisitando ao Excelentíssimo Senhor Governador do Es-  
tado que decrete sua suspensão, bastando a medida ao resta-  
belecimento da normalidade constitucional.\*

#### Custas "ex lege"

O julgamento teve a participação dos Desembar-  
gadores SILVIO DO AMARAL, NOGUEIRA GARCEZ, PRESTES BARRA,  
EVARISTO DOS SANTOS, RODRIGUES PORTO, ANICETO ALIENDE, OCTÁ-  
VIO STUCCHI, GONÇALVES SANTANA, NÓREGA DE SALLES, DÍNIO GAR-  
CIA, TORRES DE CARVALHO, SÁBINO NETO, LAIR LOUREIRO, MÍLTON  
COCCARO, FRANCIS DAVIS, GARRIGÓS VINHAES, CASTRO DUARTE, PRA-  
DO ROSSI, com votos vencedores, CÉSAR DE MORAES, OLIVEIRA AN-  
DRADE, ONEI RAPHAEL, ODYR PORTO, ÁLVARES CRUZ (com declara-  
ção em separado) e CUNHA CAMARGO, com votos parcialmente ven-  
cidos, pois acolhiam a representação apenas quanto à 2ª par-  
te do artigo 1º.

São Paulo, 5 de março de 1986.



*[Handwritten signature]*

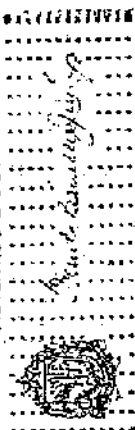
PINHEIRO FRANCO

Presidente e Relator

*[Handwritten signature]*  
*declarações em separado.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFERE COM O ORIGINAL  
AUTENTICO E DOU FE



VICENTE BARRELLA JÚNIOR  
DIRETOR DE DIVISÃO DEPRO 1

VÁLIDA SOMENTE PARA REPRODUÇÃO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 5.560-0 - SÃO PAULO

lei,  
fas  
cos  
miss  
receu  
E, no  
ial  
ses  
tura,  
ade se  
o pro  
que  
trari  
do cu  
ndo  
a hip  
ta no  
de cl  
tado  
senta  
te en  
Gera  
a Lei  
lidad  
ele q

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO EM PARTE

Representação de Inconstitucionalidade nº 5.560-0

- São Paulo -

A Câmara Municipal de Jundiaí votou projeto de lei, estabelecendo limite semestral para o reajuste das tarifas de serviço público de ônibus daquela localidade, serviços esses explorados por empresas particulares, mediante permissão ou concessão do Poder concedente (os autos não esclarecem se os serviços são objeto de permissão ou concessão). E, no mesmo projeto de lei, limitou os reajustes ao percentual previsto para o salário-mínimo, o qual se altera nos meses de Maio e Novembro de cada exercício.

O Prefeito daquela localidade vetou a proposta, sob os seguintes fundamentos: a) a fixação de tarifas de serviços concedidos seria da atribuição do Executivo; b) o projeto em questão fere o artigo 167, da CF, ou seja, vez que o reajuste tarifário vinculado aos reajustes salariais, traria desequilíbrio econômico financeiro "entre a realidade do custo operacional e o valor que seria encontrado", provocando prejuízos financeiros às empresas concessionárias; c) a hipótese prevista pelo Projeto em exame não se acha prevista no contrato de concessão, o que importaria em alteração de cláusulas contratuais da concessão. Esse veto foi rejeitado pela Egrégia Câmara Municipal de Jundiaí. Daí a representação do Prefeito ao sr. Procurador Geral da Justiça e esta encampando-a, a este Tribunal. Mas, o douto Procurador Geral da Justiça, ao encampar a representação, sustenta que a Lei Municipal nº 2.838, de 8 de Maio de 1985, da Municipalidade de Jundiaí é inconstitucional por outro fundamento. Diz ele que sendo da competência exclusiva do Prefeito a inicia-

123  
4  
2.

tiva de leis que importem em aumento de despesas ou diminuição da receita, não podia a Câmara Municipal, ao seu alvêdrio, sem a iniciativa do Executivo Municipal ter editado a mencionada lei, que "ensejará aumento de despesas para o Município de Jundiá". Se os serviços foram repassados pelo Município a empresas particulares, têm elas direito subjetivo à percepção, de tarifas que mantenham o equilíbrio da concessão. Fixando o lapso temporal em que devem ser revistas e limitando-as, como faz a Lei suso citada, "o Município ficará obrigado a indenizar as empresas delegatárias, pelos prejuízos que sofrerem desempenhando o serviço público em questão" (fls. 6).

2. A questão como posta exige certas considerações.

O texto do artigo 167, da Constituição Federal, repete com pequenas alterações o que já estava no artigo 147, da Carta de 37 e no artigo 151, da Constituição de 1946.

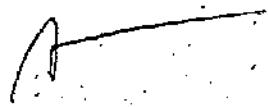
Comentando o texto constitucional (artigo 167, Constituição Federal), depois de aludir que até hoje a União não cuidou de editar a lei a que se reporta o texto constitucional, Pontes de Miranda assinala: "As regras jurídicas do artigo 167 dirigem-se à União, aos Estados-Membros e aos Municípios. Qualquer mudança no regime das empresas, ou na maneira de serem fiscalizadas, ou nas tarifas, há de ser de acordo com a lei e dentro dos princípios do artigo 167. Ao Poder Executivo não é dado, a pretexto de aumento de salários, alterar as tarifas dos serviços públicos concedidos, porque os dissídios têm de ser dirimidos pela Justiça do Trabalho e as tarifas só o Poder Legislativo pode alterar, ou dar valores para os cálculos das alterações". E adiante, "a

123  
4 3.

exigência da lei, em assunto que tão de perto interessa ao povo, atende a que é preciso, democraticamente, que alguém represente o povo, no aumento de tarifas, e a que os legisladores, dependentes de eleições, têm prestígio a perder, se não levam em conta os interesses da população". E prossegue o consumado mestre: "A lei, de que fala o artigo 167, é lei federal, e não lei local. A lei federal tem de dar os critérios para a revisão das tarifas, mesmo se nas concessões feitas anteriormente à Constituição de 1967, foram estipuladas para todo o tempo do contrato".

Portanto, o poder de revisão de tarifas não é arbitrário. Primeiro depende de lei; segundo, é preciso que o seu fundamento seja excesso de lucro, ou necessidade de melhoramento ou necessidade de expansão dos serviços. A reversibilidade pode ser para mais, ou para menos.

"A lei federal não pode: atribuir a autoridades federais a fiscalização ou a revisão das tarifas dos serviços estaduais ou municipais, nem a autoridades estaduais a fiscalização ou a revisão das tarifas municipais, e vice-versa; retirar aos Estados Membros ou aos Municípios o que se inclua no seu poder de legislar sobre seus contratos (direito público estadual ou municipal), uma vez que só lhes pode impor regras jurídicas sobre a fiscalização e revisão das tarifas." Regras jurídicas essas, a fim de que não sendo demasiada (injusta) a remuneração do capital, possam ser aumentadas as tarifas, de jeito que as empresas possam melhorar e expandir os seus serviços. Portanto, quando a Constituição teve de cogitar de revisão de tarifas, delimitou a sua extensão e fixou os seus pressupostos objetivos.



124  
4

4.

Ora, desde que o texto constitucional exige a adoção de tarifas que assegurem a justa remuneração do capital e do mesmo modo garante o equilíbrio econômico e financeiro, via da revisão periódica das tarifas, obviamente sempre que ocorrer desequilíbrio na equação patrimonial, se impõe ao Poder concedente o dever de restabelecer a posição horizontal na balança, através da revisão tarifária.

Data venia, temos a ousadia de discordar de Celso Antônio Bandeira de Melo, quando diz que nossa Carta Magna adotou o sistema de serviço pelo custo, dando garantia de uma margem de lucro. O artigo 167, da CF, exige: manutenção de serviço adequado; tarifas remuneratórias do capital empregado, expansão dos serviços, equilíbrio econômico financeiro do contrato, fiscalização pelo Poder Concedente e revisão periódica das tarifas. Não há a menor referência a serviço pelo custo, nem fica limitado o serviço ao custo, mas, ao contrário há evidente preocupação do legislador constitucional com a expansão do serviço, vez que, se ele se paralisa, se se estiola, desatende ao mandamento constitucional e à dinâmica do desenvolvimento do país.

Não se pode tomar isoladamente qualquer um dos pressupostos do artigo 167, da CF. A remuneração do capital, adotados critérios econômicos (valor de mercado), será exagerada se a manutenção do serviço não for boa. E se é boa a manutenção do serviço, a tarifa irrisória será injusta. Do mesmo modo, preenchido o pressuposto de correta manutenção do serviço, a tarifa não pode ser meramente remuneratório do capital empregado, com margem de lucro para a concessionária, mas atender também a expansão dos serviços. Daí se segue que são inúmeros os fatores que devem ser sopesados no estudo

A

125  
4

e fixação de tarifas de qualquer serviço público concedido, para o exato cumprimento daquele mandamento constitucional.

Ora, no caso em espécie, a Câmara Municipal de Jundiaí, através de lei de sua autoria, estabelece o critério de reajustamento semestral da tarifa de serviço público de ônibus, na cidade de Jundiaí, mas vincula o reajuste ao percentual do reajuste do salário-mínimo. E, de outro lado, no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, manda vigorar a nova tarifa a partir do prazo máximo legal para pagamento do novo salário.

Não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade, nem eventual ilegalidade no tópico do artigo 1º, quando submete o regime de reajuste tarifário para período semestral. Já quanto à vinculação da tarifa aos índices de reajuste do salário-mínimo, a lei além de inconstitucional, porque põe em olvido os pressupostos do artigo 167, da Constituição Federal, ao determinar que devam permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, é irrita também, de nenhuma eficácia nesse tópico, pois fere frontalmente a Lei Federal 6.205, de 29 de abril de 1975, que proíbe, às expressas, que os valores monetários fiquem atrelados com base no salário-mínimo.

Pela mesma ordem de raciocínio, flagrante também a inconstitucionalidade do parágrafo único do mencionado artigo 1º, da Lei 2.838, do Município de Jundiaí.

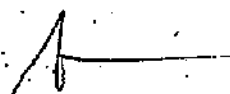
Assim, meu voto acompanha o de V.Exª, para declarar inconstitucional a 2ª parte do artigo 1º e todo o parágrafo único do mesmo artigo, da Lei 2.838, do Município de

126  
4  
-6.

Jundiá, por ferir o mandamento do artigo 167, da Constituição Federal.

Não acolho, porém, a declaração de inconstitucionalidade como posta na representação do douto dr. Procurador Geral da Justiça, que fundamenta o veto constitucional no fato de ser da exclusiva iniciativa do sr. Prefeito Municipal, a iniciativa de projeto de lei a tal respeito. O argumento de que a mencionada lei ensejaria despesa ao Município, é subjetivo, vez que não há elementos nos autos para que se possa afirmar que o Município concedente, estaria obrigado a arcar com eventuais prejuízos da concessão. O contrário é o que transparece, pois é corriqueira a noção que, em nosso direito, em matéria de concessão de serviços públicos prevalece o regime que Odilon Andrade chamou de "regulamento protegido por um contrato".

Pontes, agudamente exemplifica, quando assinala: "quando a Constituição federal teve de cogitar de 'revisão' de tarifas, delimitou sua extensão e fixou seus pressupostos objetivos. A rescisão por motivo de lesão enorme, em regra de direito comum, ou de algum ramo do direito dos contratos (e.g. o comercial), pode ser acolhido pelo poder legislativo federal. Os Estados membros e os Municípios não têm essa competência. O próprio Poder Legislativo federal teria de estabelecer esse critério de lesividade, em processo técnico de quantitatividade ou qualitatividade, esse de mais difícil concepção". Não pode, assim, data venia, o sr. Procurador da Justiça subentender uma lesividade futura, a pretexto de uma lei municipal que estabelece critérios para a revisão tarifária. A revisão pode ser para mais ou para menos. E depende, obviamente, de dados objetivos. Não envol



127  
11

7.

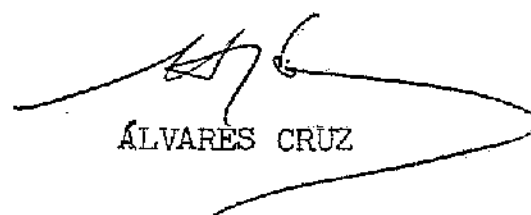
ve, de modo algum, o aumento de despesa do erário municipal.

Anote-se que as medidas financeiras e relativas à indexação de nossa economia, provam suficientemente que o argumento da douta Procuradoria cai no vazio, pois, o Governo Federal, mediante o Decreto-lei nº 2.283, de 27 de Fevereiro de 1986, proibiu o reajuste de preços, nem por isso se poderá concluir responsabilidade ou aumento de despesas do erário municipal, em relação aos serviços de transporte de passageiros do Município de Jundiaí, objeto de concessão municipal.

São essas as considerações, Sr. Presidente, que me acudiram fazer.

Em conclusão: meu voto dá pela inconstitucionalidade, por ferir os pressupostos do artigo 167, da Constituição Federal, da 2ª parte do artigo 1º, ".....no mesmo mês e, no máximo, no mesmo percentual de reajuste de salário-mínimo e parágrafo único do mesmo artigo.

Não vejo inconstitucionalidade na 1ª parte do mesmo artigo 1º, da Lei 2.838, já agora sem eficácia, face à edição do Decreto-lei nº 2.283, de 27 de Fevereiro de 1986.

  
ÁLVARES CRUZ

D.O.E. 28/06/86

### DECRETOS

#### **DECRETO N.º 25.434, DE 27 DE JUNHO DE 1986**

*Suspende, por inconstitucionalidade diante da Constituição do Estado, a execução da Lei n.º 2.838, de 8 de maio de 1985, do Município de Jundiaí*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 114, inciso VI, e § 1.º, item 5, da Constituição do Estado de São Paulo, tendo em vista o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Representação de Inconstitucionalidade n.º 5.560-0, e atendendo ao Ofício n.º 2.120/86, de 2 de junho de 1986, da Presidência da mesma Corte da Justiça,

#### **Decreta:**

Artigo 1.º — Fica suspensa, por inconstitucionalidade, diante da Constituição do Estado, a execução da Lei Municipal n.º 2.838, de 8 de maio de 1985, do Município de Jundiaí.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 1986.

**FRANCO MONTORO**

*Eduardo Augusto Muijalcet Antunes,*

*Secretário da Segurança Pública,  
respondendo pelo expediente da  
da Secretaria da Justiça*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de junho de 1986.

Jornal da Cidade de 05.06.85

**LEI No. 2.838 - DE 08 DE MAIO DE 1.985**  
Prevê reajuste semestral da tarifa de ônibus.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3o. e 5o. do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar no. 09, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte Lei.

Art. 1o. A tarifa do serviço público de ônibus só se poderá reajustar semestralmente, no mesmo mês e, no máximo, no mesmo percentual de reajuste do salário mínimo.

Parágrafo único. A nova tarifa vigorará a partir do prazo máximo legal para pagamento do novo salário pelos empregadores.

Art. 2o. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de maio de mil novecentos e oitenta e cinco (08-05-1.985).

Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de maio de mil novecentos e oitenta e cinco (08-05-1.985).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.

(Republicação em virtude de incorreções havidas na publicação de 15-05-1985).

## ANDAMENTO DO PROCESSO

| DATA     | HISTÓRICO                                                                                   | ASSINATURA |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 02.10.84 | Protocolo                                                                                   |            |
| 03.10.84 | A.J.                                                                                        |            |
| 18.10.84 | Aprovado em 1ª disc. na S.E. desta data com parecer verbal da CTR.                          |            |
| 13.11.84 | CFG                                                                                         |            |
| 21.11.84 | COSP.                                                                                       |            |
| 05.03.85 | Aprovado na S.O. desta data                                                                 |            |
| 06.03.85 | Autógrafo                                                                                   |            |
| 29.03.85 | Of. GPL 121/85 - Veto Total.                                                                |            |
| 1º.04.85 | Retorno a A.J.                                                                              |            |
| 03.04.85 | CTR.                                                                                        |            |
| 30.04.85 | Regto 1224. Adiamento da disc. p/ a próxima S.O.                                            |            |
| 07.05.85 | Rejeitado o Veto Total na S.O. desta data                                                   |            |
| 08.05.85 | Lei Promulgada pela Câmara.                                                                 |            |
| 17.05.85 | Publicação. - 05.06.85 - Publ. J.C.                                                         |            |
| 18.06.85 | Arquivamento                                                                                |            |
| 19.08.85 | Of. Procurador-Geral de Justiça - (Inconstitucionalidade)                                   |            |
| 26.08.85 | A A.J.                                                                                      |            |
| 27.8.85  | Inf. da A.J.                                                                                |            |
| 05.9.85  | Of. DRP. 9/85/15. A.J.                                                                      |            |
| 19.12.85 | Of. 5428/85 do Tribunal de Justiça do Est. S.P.                                             |            |
| 20.12.85 | Of. DRP. 12/85/26.                                                                          |            |
| 10.06.86 | Of. 2121/86, do Tribunal de Justiça - Representação de Inconstitucionalidade da Lei 2838/85 |            |
| 28.06.86 | Publicação no D.O.E.                                                                        |            |
| 30.08.86 | Arquivamento A.J.                                                                           |            |

### "OBSERVAÇÕES"

Comissões: - C.J.R. CFG. COSP

Quorum:

Sessão 23/4 - 30/4 - 7/5

### ANEXOS

Fls. 1/4. 03.10.84. A.J. p. 5/32. 18.06.85. A.J. p. 33/41 - 5/9/85. A.J. p. 42. 17.9.85. A.J. p. 43/62. 23/07/86. A.J. p. 68 - 12.09.86. A.J. p.

AUTUADO EM 02/10/84

Diretor Legislativo